



**PROJETO DE LEI Nº 19/2023
DE 10 DE MARÇO DE 2023**

Dispõe sobre a largura das estradas rurais municipais, regulamenta as faixas de domínio e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, Wander Wilson Chaves, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas, construídas ou não pelo Poder Público.

Art.2º. O Sistema Viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, articuladas entre si, compondo-se no todo pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo único. Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

Art.3º. Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações:

- I - Estradas principais;
- II - Estradas secundárias;
- III - Estradas vicinais.

Parágrafo único. As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art.4º. São denominadas estradas principais as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas Federais e Estaduais.

Art.5º. São denominadas estradas secundárias as que ligam a sede do Município com suas localidades principais.



Art.6º. São denominadas estradas vicinais as que interligam localidades municipais ou que interessem apenas a possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem a sua propriedade.

Art.7º. A nomenclatura das estradas principais e secundárias serão atribuídas por Lei.

Parágrafo único. As estradas vicinais não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

Art.8º. As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

Art.9º. As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art.10. Os projetos das estradas municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art.11. Para fins desta lei, Faixa de Domínio é a base física sobre a qual assentam as estradas municipais, constituída pela faixa de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam as estradas dos imóveis marginais ou da faixa de recuo.

Art.12. A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio, respeitado as propriedades privadas e lindeiras já existentes, será de:

- I – No mínimo de 20,00m (vinte metros) para estrada principal;
- II – No mínimo de 18,00m (dezoito metros) para estrada secundária;
- III – No mínimo de 15,00m (quinze metros) para estrada vicinal.

Art.13. As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras:

- I – Estradas principais – Entre 8,00m (oito metros) e 10,00m (dez metros);
- II – Estradas secundárias – Entre 6,00 (seis metros) e 8,00m (oito metros);
- III – Estradas vicinais – Entre 5,00m (cinco metros) e 6,00m (seis metros).

Handwritten signature



Parágrafo único. Nas estradas principais, secundárias e vicinais, a Faixa de Domínio será utilizada para a pista de rolamento e para a instalação de redes de energia elétrica e de comunicações, além de obras para retirada de águas pluviais, como saídas, bueiros, drenos, cacimbas, caneltas e bacias de contenção.

Art.14. No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

§1º. Nos entroncamentos deve ser previsto placas com sinalizações de redução de velocidade nas estradas de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

§2º. As pontes deverão ser sinalizadas com placas indicativas de comprimento e capacidade máxima de peso permitido, obedecendo aos padrões previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art.15. O Poder Público Municipal poderá empreender todos os esforços no sentido de regularizar a situação das atuais estradas rurais principais, secundárias e vicinais existentes na área do Município, em conformidade com esta Lei.

§1º. Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§2º. O Município, em parceria com os proprietários rurais, deve providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas nesta Lei.

§3º. Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, deve ser providenciada a sinalização devida.

§4º. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município poderá promover a desapropriação necessária ou instituirá servidão administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art.16. Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo único. Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.



Art.17. É obrigação dos proprietários lindeiros:

I – a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existam culturas perenes implantadas antes da vigência desta Lei;

II – impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

III – implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

IV – conter os seus animais domésticos, impedindo-os de terem acesso às estradas.

Art.18. Salvo com autorização formal do Poder Público Municipal é proibido a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, cacimbas, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

VI - Despejar ou escoar excessos de águas pluviais nas estradas;

VII - Modificar os drenos construídos pelo Poder Público.

Art.19. Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

a) advertência por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas;

b) multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da infração, convertido em UFM – Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.



Art.20. A Administração Municipal poderá desenvolver projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art.21. Fica proibido nas estradas rurais o tráfego de veículos com mais de 4 (quatro) eixos ou veículos bi-articulados.

Art.22. Caso ocorram despesas na aplicação da presente Lei, serão essas consignadas nas dotações do orçamento vigente.

Art.23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí, 10 de março de 2023.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


Gustavo Henrique Baracat
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária,
Abastecimento e Meio Ambiente

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2023**

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação de Lei sobre regulamentação das estradas rurais do município bem como suas respectivas faixas de domínio.

É notável que ano após ano, as chuvas de verão estão cada vez mais volumosas e intensas, especialmente no período compreendido entre Outubro de 2022 e Março de 2023. Por consequência, as enxurradas provenientes destas chuvas também são volumosas, e se não forem corretamente direcionadas, podem causar danos por onde passarem, principalmente em estradas rurais.

A Divisão de Infraestrutura Rural, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, é responsável pela manutenção das estradas rurais do Município, e passa todo o período de estiagem preparando as estradas para o período chuvoso. Parte desta preparação inclui intervenções como aterro, base e acabamento do leito carroçável das estradas, além de abertura de saídas d'água, estradas.

Porém, para que estas intervenções surtam efeitos no período chuvoso, é necessário que os proprietários de terras vizinhas às estradas colaborem com a limpeza do terreno próximo à estrada e que não alterem nenhuma intervenção sem prévia autorização do Município, para que não haja mudança ou obstrução do curso da água pluvial, o que causa diversos danos ao leito carroçável das estradas, prejudicando ou até impedindo o deslocamento dos moradores da zona rural, além de trazer prejuízos ao Município, com aumento nos custos com materiais utilizados nas emergências e sobrecarregando os colaboradores e máquinas que precisam atender as emergências no período chuvoso.

Além disso, houve um aumento significativo de veículos transitando pelas estradas rurais, e é de extrema importância que estes veículos trafeguem em estradas com dimensões e qualidade suficientes para trazer segurança aos condutores, passageiros e pedestres que circulem em ambos os sentidos das estradas e em sentidos opostos.

Portanto, é de grande importância que haja uma lei que possa regulamentar as características das estradas rurais, como tipo de estrada, largura da estrada e largura da faixa de domínio, bem como especificar o que pode ser feito na faixa de domínio, além de informar quais as responsabilidades do Município e dos proprietários de terras vizinhas às estradas, e por fim, esclarecer quais as consequências para o descumprimento desta lei.

Assim, confiantes no nobre espírito público que sempre honrou esta Casa Legislativa, aguardamos a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

Santa Rita do Sapucaí, 10 de março de 2023.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal